



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.934/2019

DISPÕE SOBRE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO, SUA APREENSÃO, DESTINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Entende-se por solto aquele animal que estiver sem guia, coleira ou que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

Art. 2º. Constituem objetivos básicos da presente Lei:

I - reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por esses animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 3º. Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;

V - suspeito de doença transmissível.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto nos itens II, III e IV do presente artigo, além do que dispõe o art. 10 desta Lei, somente poderão ser resgatados, se constatado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento

da multa.

Art. 4º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável, no âmbito Municipal, pela apreensão de animais referentes à presente Lei e poderão ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

Art. 5º. No ato de apreensão, deverão ser registrados o dia, o local, a hora, a raça, o sexo e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo único. O proprietário do animal, sempre que possível, será devidamente identificado e registrado juntamente ao seu animal no registro de ocorrência.

Art. 6º. É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, podendo responder nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 7º. O proprietário ou responsável pelo animal fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento e criação, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 8º. A Prefeitura do Município de Santa Rita, representada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 13;

III - eventuais danos materiais ou pessoais causados animal durante o ato de apreensão;

IV - redução no valor zootécnico do animal.

Art. 9º. Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 30 (trinta) dias, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura de Santa Rita.

Art. 10. O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - exame de sanidade, atestado por Médico Veterinário da Prefeitura;

III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV - ressarcimento das despesas referentes ao período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços executados.

Art. 11. Para fins de cumprimento do disposto no Art. 10,



inciso IV, da presente Lei, fica estabelecido os seguintes valores para liberação, pelo proprietário, dos animais apreendidos nas vias e logradouros públicos municipais pela Prefeitura e por órgãos a ela conveniados:

Animal	Valor
Animais de pequeno porte (cachorro, gato e congêneres)	R\$ 30,00 (trinta reais)
Muá (Jumento)	R\$ 30,00 (trinta reais)
Suíno	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Caprino	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Ovino	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Asinino	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Equino	R\$ 100,00 (cem reais)
Bovino	R\$ 100,00 (cem reais)

§ 1º Em se tratando de filhote, o custo para liberação do mesmo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo animal.

§ 2º Cumulativamente ao valor devido para liberação do animal apreendido, o proprietário pagará o valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia ou fração deste em que o animal permanecer no centro de manejo sob a guarda do Poder Público.

§ 3º A forma de recolhimento do valor devido para liberação do animal e do valor correspondente a sua permanência no centro de manejo será feita através de Guia de Recolhimento emitida pelo Município.

Art. 12. Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no art. 9º poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ser alienados, doados ou, a depender do animal e suas peculiaridades, abatidos em prol do Município, respeitadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O Município ou órgão conveniado deverá proceder com registro do procedimento administrativo, o qual ficará devidamente arquivado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. O animal raivoso, portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será sacrificado logo após do diagnóstico de um Médico Veterinário da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Art. 15. As autoridades sanitárias do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.

Art. 16. O Município de Santa Rita poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas para os fins pretendidos pela presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 13 de dezembro de 2019.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1.935/2019

DETERMINA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE, AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, vendedores ambulantes do Município de Santa Rita/Pb, a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 13 de dezembro de 2019.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1.936/2019

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA CONTRIBUIÇÃO EM PLANOS DE SAÚDE, DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA E PLANOS ODONTOLÓGICOS, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 1990, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E

**LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizado a firmar convênio com instituições consignatárias enumeradas nesta Lei, objetivando a satisfação de compromissos firmados por funcionários públicos municipais, com averbação e débito das parcelas em folha de pagamento.

§ 1º A consignação compulsória dispensa a formalização de convênio entre o Poder Público Municipal e a Instituição consignatária.

§ 2º As consignações facultativas ocorrerão partir de autorização expressa do funcionário público e com a interveniência do Poder Público Municipal, mediante convênio definido no caput deste artigo.

§ 3º O recolhimento das parcelas previstas no caput deste artigo será processado automaticamente pela Divisão de Recursos Humanos do Poder Público ou Entidade do Poder Municipal, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às Entidades consignatárias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Funcionários Públicos: Servidores e empregados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, ou agentes políticos do Poder Municipal, além dos estáveis e dos que se acham contratados sob o regime de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, todos há mais de seis (06) meses de exercício no Poder Público Municipal;

II – Consignante: Órgão ou entidade do Poder Público Municipal que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do funcionário, em favor de consignatário;

III – Instituições Consignatárias: Instituições autorizadas a contratar com o funcionário público;

IV – Consignado: Funcionário público do município de Santa Rita;

V – Consignação compulsória: Desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei ou mandado judicial;

VI – Consignação facultativa: Desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da administração.

Art. 3º - São consideradas consignações facultativas para efeitos desta Lei:

I – contribuição para planos de saúde, de prevenção e assistência médica e planos odontológicos.

Art. 4º - Podem ser consignatárias: I – Instituições públicas e privadas.

Art. 5º - Após convênio firmado entre o Poder Público Municipal e a Entidade consignatária, assim como a identificação dos requisitos para consignação feita pela autoridade municipal competente, a consignatária enviará autorização expressa do servidor para desconto em folha de pagamento, através de formulário padronizado, em duas (02) vias, remetido à Secretaria Municipal de Administração – Setor de RH, departamento ou órgão competente.

Art. 6º - A soma mensal das consignações facultativas de cada funcionário, referidas nos incisos I do art. 3º desta Lei, não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

Art. 7º - As consignações na folha de pagamento do empregado público municipal não implica em corresponsabilidade do Poder Público Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo empregado junto às entidades consignatárias.

Art. 8º - O repasse do produto das consignações far-se-á até 15º (décimo quinto) dia da data do pagamento de cada folha mensal.

§ 1º A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor em até 15 (quinze) dias da constatação, sob pena de rescisão do instrumento legal firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º Serão tidas como válidas e incontestáveis não impugnadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do referido desconto em folha de pagamento.

Art. 9º - As consignações em folha de pagamento poderão ser canceladas:

I – por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

II – por interesse do funcionário, cujo pedido deverá ser atendido e juntado à respectiva pasta, após comprovada a quitação dos débitos já assumidos com a consignatária.

Art. 10 - As entidades consignatárias relacionadas no art. 4º perderão o direito de consignação em folha de pagamento, com a consequente rescisão unilateral do Convênio firmado com a Municipalidade, mediante decisão fundamentada da autoridade competente do Poder Público Municipal, quando praticarem preços diferenciados a critério do Poder Público Municipal, devidamente comprovadas.

Art. 11 - Ficam resguardadas e mantidas as atuais consignações em favor dos funcionários públicos do Município de Santa Rita-PB.



Art. 12 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do funcionário público beneficiado por esta Lei antes do término do compromisso firmado por ele com a instituição consignatária, a soma dos descontos não pode ultrapassar os limites percentuais previstos no artigo 6º desta Lei, incidentes sobre as verbas rescisórias devidas pelo Poder Público.

§ 1º Não sendo os recursos devidos ao funcionário advindos das verbas rescisórias suficientes para assunção da obrigação, poderão ser mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo à consignatária fazer ou não acordo com o ex-funcionário no sentido de definir a forma de adimplemento, sem qualquer participação ou responsabilidade do Município, ressalvada disposição em contrário prevista no Convênio firmado com o consignante.

§ 2º Em caso de afastamento do funcionário público, por qualquer outro motivo, fica o órgão público isento de qualquer responsabilidade, cessando na data de seu desligamento o desconto consignado.

§ 3º O funcionário público que se encontrar afastado ou de licença, sendo remunerado de qualquer forma por outro ente, fica obrigado a efetuar o pagamento mensal das prestações vincendas diretamente à instituição consignatária, sem qualquer participação ou responsabilidade do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2019.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº. 388/2019

Dispõe sobre exoneração a pedido do cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido a Senhora, **Márcia Emanuely de Sousa Arantes** do cargo de **Diretor de Divisão de Programas, Projetos e Convênios**, símbolo CCM-V, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Municipal de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativo a data de dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

Santa Rita – PB, 18 de dezembro de 2019.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00045/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Getúlio Vargas, 40B - Centro - Santa Rita - PB, às 09:30 horas do dia 09 de Janeiro de 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS, CONSERTOS E REPOSIÇÃO DE BOMBAS PARA VIABILIZAR O ABASTECIMENTO D' ÁGUA EM TODA EXTENSÃO RURAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO, LIMPEZAS DE CISTERNAS, CAIXA D'ÁGUA NA ÁREA URBANA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS FONTES (CHAFARIZES) E EQUIPAMENTOS DE LAZER DO AÇUDE TIBIRI**. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº. 3.555. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: pmsrlcitapublica@gmail.com. Edital: <https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais> ou www.tce.pb.gov.br.

Santa Rita - PB, 18 de Dezembro de 2019
MARIA NEUMA DIAS - Pregoeira Oficial

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADOS AOS EVENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB**. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00019/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Santa Rita: PROGRAMAS 02.100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.305.1614.2048 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - 211 - MATERIAL DE CONSUMO - RECURSO PRÓPRIO 3390.30 - 214 - MATERIAL DE CONSUMO - RECURSO FEDERAL. VIGÊNCIA: até 25/12/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Rita e: CT Nº 00196/2019 - 25.10.19 - ORFEU RIBEIRO DA SILVA 82687315400 - R\$ 17.340,00. LUCIANO CORREIA CARNEIRO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba
- 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br